

**EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PL nº 1.951, de 2021)

**PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer normas igualitárias entre os sexos sobre candidaturas, preenchimento de vagas e financiamento de campanhas eleitorais nas eleições proporcionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.10.** .....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá destinar a metade para candidaturas de cada sexo.

.....

§ 6º Não havendo o preenchimento mínimo das vagas para cada sexo, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero.” (NR)

“**Art. 16-E.** Os partidos políticos, no exercício de sua autonomia, distribuirão os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios definidos pelos respectivos estatutos, devendo, no caso dos recursos destinados às eleições proporcionais, a metade ser aplicado para as candidaturas de cada sexo.

§ 1º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário para as eleições, esses deverão ser distribuídos a metade para candidatos de cada sexo.



§ 2º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta.”

“**Art. 16-F.** O mínimo de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais será preenchido por mulheres, salvo o disposto no § 4º.

§ 1º Na contagem do número de cadeiras a preencher com mulheres, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior.

§ 2º Não sendo eleitas o número mínimo de mulheres, os candidatos eleitos do sexo masculino que forem menos votados darão lugar às candidatas suplentes mais bem posicionadas em número de votos em seus partidos até ser preenchido o índice estabelecido no *caput*, salvo o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos substituídos na forma do § 2º serão os primeiros suplentes na linha sucessória dos respectivos partidos.

§ 4º Não serão eleitas as candidatas do sexo feminino que não tiverem obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, avança no sentido de mitigar a diferença entre os sexos nas eleições.

Impõe-se, entretanto, nesse momento, dar um passo além e fixar a igualdade plena entre os sexos.

Assim, estamos propondo que sejam estabelecidas normas igualitárias entre os sexos sobre candidaturas, preenchimento de vagas e financiamento de campanhas eleitorais nas eleições proporcionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21825.46852-33